



Processo nº 2.080-0/2020
Interessados PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal
Advogados Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11.972
Ivan Schneider – OAB/MT 15.345
Seonir Antônio Jorge – OAB/MT 23.002/B
Jessika Christye San Martin Maciel – OAB/MT 21.562
Assunto Tomada de Contas Ordinária
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 19-10-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 606/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO Nº 122/2019-TP (PROCESSO Nº 16.772-0/2018). REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA PELO EX-PREFEITO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADES DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.080-0/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, IV; 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.905/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade** arguida pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho; **II) no mérito**, julgar **IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas Ordinária; instaurada em obediência à determinação contida no Parecer Prévio nº 122/2019-TP (Processo nº 16.772-0/2018); em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger; em virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos termos do artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007; **III) DETERMINAR** ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (CPF nº 994.017.701-15), que **restitua** a importância de **R\$ 401.143,02** (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, em razão do prejuízo causado pelo pagamento de despesa que afrontaram a Constituição da República; o artigo 15 da LRF; os artigos 48, I a IV, 51,



I e II e 52 da Municipal nº 1.212/2017; a Lei nº 8.429/1992; e a Lei nº 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 – Grave), sendo: **a)** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, o **montante de R\$ 268.577,88** (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nºs 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nºs 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018; e, **b)** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger, o **montante de R\$ 132.565,14** (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados; **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger que assegure o pagamento das parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos nºs 1308/2013, 1309/1203, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, bem como efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurado, de acordo com os prazos legalmente estabelecidos, em observância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei nº 9.717/1998; artigo 9º da Lei nº 101/2000; e aos artigos 48, I a IV, 51, I e II, e 52 da Lei Municipal nº 1.212/2017, a fim de evitar a incidência de juros e multas e atualizações; **V) NOTIFICAR**, por meio eletrônico, ou qualquer outro meio legalmente aceito, o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger, para que tome ciência das determinações constantes neste voto e, em caso de descumprimento por parte do Sr. Valdir Pereira de Castro filho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Leverger, informe imediatamente esta Corte de Contas; **VI) ALERTAR** o responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, que este deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário; e, ainda, **VII) ALERTAR** o Contador do Município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do Previ-Leverger, que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário; e, por fim, **VIII) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. **Encaminhe-se**, conforme determinado no item VIII, cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.



Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO, em substituição ao Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF; ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e VALTER ALBANO, e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Vice-Presidente
Presidente em Substituição

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas